



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

M - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica *[Assinatura]*

Processo : 14052.003888/91-89  
Acórdão : 201-74.249

Sessão : 22 de fevereiro de 2001

Recurso : 101.247

Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC


Recorrida : DRJ em Brasília - DF

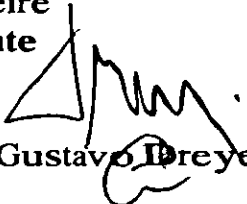
**PIS - FOLHA DE PAGAMENTO** - A relação jurídica dos trabalhadores avulsos não tem a mesma natureza da dos trabalhadores permanentes (empregados) na relação empregado-empregador, pelo que, a base de cálculo do PIS cinge-se aos valores pagos para os últimos citados. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Correa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.  
lao/ovrs



**Processo : 14052.003888/91-89**

**Acórdão : 201-74.249**

**Recurso : 101.247**

**Recorrente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

## RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento decorrente de auto de infração lavrado por falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, relativo a parcelas da folha de pagamentos desconsideradas no estabelecimento da base de cálculo da Contribuição. Seguem-se planilhas e demonstrativos.

Em sua impugnação, a autuada argumenta que as parcelas referentes aos adiantamentos de férias fundadas em acordo coletivo seriam pagas no mês do gozo das férias e descontadas em quatro meses subseqüentes ao retorno do empregado. Reclama, ainda, que são considerados como base de cálculo valores concernentes a pagamento de diárias, salário família, restituição de salário e auxílio-creche.

A decisão recorrida aludiu os termos da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, que estabelece comporem a base de cálculo do PIS calculada sobre a folha de pagamentos os rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, não somente os nela citados expressamente.

Inconformada, a autuada interpõe o presente recurso voluntário, onde reitera a impropriedade da extensão do conceito de folha de salários para amparar a pretensão do Fisco.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do *decisum*.

É o relatório.



Processo : 14052.003888/91-89  
Acórdão : 201-74.249

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que expressivas as alegações do contribuinte quanto à inclusão de parcelas inaplicáveis para a formação da base de cálculo do PIS sobre a folha de pagamento, entendo que as providências quanto à repulsa alegada não deveriam ter se cingido à mera argumentação.

O contribuinte, indubitavelmente, tinha os elementos necessários para contrapor os cálculos atribuídos pela autoridade lançadora na forma de valores agrupados sob a rubrica “*folha de pagamentos*” na planilha de fls. 12 e 13.

Se os autuantes não especificaram as parcelas que compõem a base de cálculo lançada, cabia ao contribuinte o ônus da prova para desmontar o valor como tal utilizado. Não o fez. Limitou-se a informar pretensas irregularidades, não as demonstrando faticamente.

Inobstante tais considerações, entendo que os pagamentos aos trabalhadores avulsos, apesar da fundamentação sustentada pelo ilustre julgador monocrático, não podem servir de base de cálculo para a contribuição guereada.

A natureza jurídica de sua relação com o empregador, por suas características próprias, não guarda afeição com a natureza jurídica da relação do empregado com o empregador. Tenho presente que a natureza jurídica da atividade do trabalhador avulso mais se afeiçoa com a do trabalhador autônomo. Assim como a remuneração paga a este último não se presta como base de cálculo para a Contribuição do PIS-folha de pagamentos, não se presta, *data vênua*, a remuneração paga aos trabalhadores avulsos para o mesmo fim.

Frente ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso apenas para excluir da base de cálculo do PIS os valores pagos aos trabalhadores avulsos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER